

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa
Despacho	NP: rcm5dgg SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 26/03/2013 Projeto de lei nº 80/2013 Protocolo nº 1321/2013 Processo nº 175/2013
Autor: Lideranças Partidárias	

Altera a redação da Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, que define o Plano de Desenvolvimento de Mato Grosso, cria Fundos e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 5º da Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os módulos previstos no parágrafo único do artigo 1º terão duração até 31 de dezembro de 2033 e serão avaliados a cada biênio pelo Conselho Deliberativo quanto ao atendimento de seus objetivos e metas."

Art. 2º Os benefícios fiscais atualmente em fruição, concedidos por meio da Lei 7.958, de 25 de setembro de 2003, ficam prorrogados até a data prevista em seu artigo 5º, com a redação dada pelo artigo 1º desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 26 de Março de 2013

Lideranças Partidárias

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei que dispõe sobre a prorrogação de prazo para concessão de benefícios fiscais do Programa de Desenvolvimento Industrial do Estado de Mato Grosso – Lei nº 7.958/2003.

Ao se editar a Lei nº 7.958/2003 estabeleceu-se em seu artigo 5º que o prazo de concessão dos benefícios fiscais era de até 10 anos. À época, esta medida foi bastante eficaz para atrair para o Estado e Mato Grosso investimentos que em muito contribuíram para seu desenvolvimento econômico, geração de emprego e melhoria da distribuição de renda em todo o estado.

Contudo, passados 10 anos da edição da referida Lei, ajustes se fazem necessários para garantirmos que o ciclo de desenvolvimento não se interrompa, mas, ao contrário disto, cada vez mais traga dividendos à sociedade mato-grossense.

Já no corrente ano, as primeiras empresas que se enquadraram no ano de 2003 terão seu benefício extinto por decurso de prazo, perdendo com isto a capacidade de competir com concorrentes que, instalados em outras unidades da federação, gozam de melhores condições (infraestrutura, disponibilidade de mão de obra qualificada, custo de matéria prima e frete, entre outros) para empreender ou, em outra vertente, estão acobertadas por incentivos fiscais mais duradouros e economicamente atrativos do que os que o Estado de Mato Grosso consegue hoje oferecer.

Em outra vertente analítica, como consequência do modelo anteriormente adotado, as primeiras empresas a serem excluídas do benefício fiscal serão justamente as que primeiro aderiram ao compromisso de investir e desenvolver nosso Estado, e com isto perderão a competitividade frente a concorrentes também instalados em nosso Estado e do mesmo segmento que, por terem se instalado depois, gozarão do mesmo benefício por mais tempo.

Diante disto, se não houver por parte do Governo Estadual proposição de medidas que possam preservar as conquistas materializadas pela atração dos investimentos propiciados pelos efeitos da referida Lei, haverá, por certo, uma reversão nos investimentos ocorridos, com a fuga em massa do parque industrial do nosso Estado.

É evidente que se o empreendimento industrial foi atraído porque o Estado lhe propiciava pagamento de menor carga tributária, ao se retirar da empresa o benefício fiscal concedido, inevitavelmente terá se decretado a sua inviabilidade econômica e conseqüentemente, a regressão da economia local. Em outras palavras, a retirada do benefício decretará o encerramento de diversas atividades que por ele foram atraídas.

Vale destacar que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil conforme disposto no inciso II do art. 3º da Constituição Federal de 1988 é, por intermédio de seus entes federativos, garantir o desenvolvimento nacional. Na realidade o que a Constituição Federal quer é explicitar que a responsabilidade de promover o desenvolvimento de um modo geral é dos Governos, isto tanto em nível Federal quanto em nível Estadual.

É público e notório que o desenvolvimento industrial de Mato Grosso se deve ao programa de incentivos fiscais do Governo do Estado, criado e materializado pela Lei nº 7.958/2003.

Sem este instrumento legal de atração de investimentos, com certeza o nosso parque industrial não estaria no estágio de desenvolvimento que ora se encontra. Não teria gerado empregos, não teria gerado renda, não teria verticalizado a industrialização das matérias primas de produção mato-grossense.

Não necessitaríamos de nenhum outro argumento para justificar a necessidade de se proceder a prorrogação dos benefícios fiscais para as empresas que se instalaram no Estado de Mato Grosso e que ora veem o prazo dos seus incentivos fiscais se esgotando, senão que o próprio Governo do Estado quer promover a atração de novos investimentos e preservar os aqui já existentes. Seria contraditório não

assegurar condições de igualdade a quem já se encontra instalado no Estado, já realizou investimentos e já está gerando emprego e renda.

Cabe ainda ressaltar que não há que se falar em renúncia fiscal, pois a manutenção das empresas em funcionamento continua a contribuir para a arrecadação de tributos de maneira tanto direta (pela tributação incidente na compra de matérias-primas e insumos) como de maneira indireta, dado o impacto social que os empregos que gera direta ou indiretamente na economia local, sobretudo no setor de comércio e serviços. Renúncia fiscal seria permitir que estas empresas encerrassem suas atividades por falta de competitividade, gerando demissão em massa e queda na arrecadação total de impostos no estado de Mato Grosso.

Assim, o presente Projeto de Lei visa agir em três vertentes, a saber:

- 1) Isonomia temporal - delimita um horizonte de tempo claro e igual para todas as empresas que, uma vez enquadradas no Prodeic e em dia com suas obrigações nos termos exigidos para usufruir do programa, se disponham a contribuir por mais tempo com o desenvolvimento econômico deste estado, evitando eventuais distorções internas entre empresas do mesmo setor;
- 2) Atratividade – devolve ao Estado de Mato Grosso maior atratividade em relação a estados vizinhos e concorrentes que, por terem legislação de incentivo mais recente e moderna do que a do Prodeic, vêm sistematicamente atraindo empresas com maiores vantagens do que as que a atual Legislação possibilita ao Estado lhes oferecer;
- 3) Segurança jurídica – dado o turbulento cenário tributário nacional, o presente Projeto de Lei visa dar aos reais e aos potenciais investidores a segurança necessária para que possam ter no Estado de Mato Grosso um porto seguro para seus investimentos, livrando-os das constantes ameaças de finalização abruptas de incentivos que impedem que seus planos de negócios lhe proporcionem retorno atrativo e proporcional aos riscos que correm ao implantar seus empreendimentos em nosso estado.

Estamos, pois, diante de matéria de natureza tributária, tal assunto, repetidamente desperta dúvidas quanto à competência para a proposição, sendo por diversas vezes equivocadamente confundida com matéria orçamentária.

Ressalte-se por oportuno que a competência legislativa em matéria tributária é concorrente entre os poderes executivo e legislativo, nesse sentido trazemos algumas decisões do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - **O ato de legislar sobre direito**

tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.

(ADI 724 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/1992, DJ 27-04-2001 PP-00056 EMENT VOL-02028-01 PP-00065)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.366, DE 7 DE JULHO DE 2006, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LEI QUE INSTITUI INCENTIVO FISCAL PARA AS EMPRESAS QUE CONTRATAREM APENADOS E EGRESSOS. MATÉRIA DE ÍNDOLE TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL, AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. **A lei instituidora de incentivo fiscal para as empresas que contratarem apenados e egressos no Estado do Espírito Santo não consubstancia matéria orçamentária. Assim, não subsiste a alegação, do requerente, de que a iniciativa seria reservada ao Chefe do Poder Executivo.** 2. O texto normativo capixaba efetivamente viola o disposto no artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", Constituição do Brasil, ao conceder isenções fiscais às empresas que contratarem apenados e egressos no Estado do Espírito Santo. A lei atacada admite a concessão de incentivos mediante desconto percentual na alíquota do ICMS, que será proporcional ao número de empregados admitidos. 3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a concessão unilateral de benefícios fiscais relativos ao ICMS, sem a prévia celebração de convênio intergovernamental, nos termos do que dispõe a LC 24/75, afronta ao disposto no artigo 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal. Precedentes. 4. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei n. 8.366, de 7 de julho de 2006, do Estado do Espírito Santo.

(ADI 3809, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2007, DJe-101 DIVULG 13-09-2007 PUBLIC 14-09-2007 DJ 14-09-2007 PP-00030 EMENT VOL-02289-01 PP-00141 RDDT n. 146, 2007, p. 219)

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I – **A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo.** II – A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III – Agravo Regimental improvido.

(RE 590697 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda

Por tudo isto exposto, compreendemos que o presente Projeto de Lei vem contribuir de maneira definitiva para a continuidade do ciclo de desenvolvimento econômico deste estado, bem como garantir à população mato-grossense o justo direito ao desenvolvimento socioeconômico de que nossa sociedade cada vez mais necessita e merece.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 26 de Março de 2013

Lideranças Partidárias